

PROJETO DE LEI

Altera o art. 7º, IV, da Lei nº. 9.851, de 20 de junho de 2022, para excluir o limite máximo de ingresso no cargo de Guarda Municipal no Município de Vitória.

Art. 1º. O art. 7º, IV, da Lei nº. 9.851, de 20 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 30 (trinta) anos no ato da posse;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos nos processos seletivos em andamento.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivácqua,
7 de maio de 2024.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador/PSOL

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa retirar a disposição inconstitucional de limitação de idade para ingresso na carreira de Guarda Municipal.

O STF, por meio do Tema 646 de Repercussão Geral¹, decidiu que somente em casos excepcionais deve haver a restrição de idades nos concursos públicos, caso seja imprescindível para a natureza do cargo. Ocorre que, como já decidido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é inconstitucional a limitação de idade no caso das guardas municipais, por já haver testes de aptidão física que tornam desnecessária – e desproporcional – a medida:**

ADI – 2125462-64.2022.8.26.0000 (j. 28 set. 2022)

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da expressão “idade máxima de 40 (quarenta) anos quando da posse”, contida no inc. VI do art. 5º da Lei 2.897, de 20 de outubro de 2014, do Município de Nova Odessa. Violação aos arts. 111e 115, inc. XXVII, ambos da Constituição Paulista. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. AÇÃOJULGADA PROCEDENTE.

Voto da relatora:

Com efeito, **o limite etário imposto aos ingressantes nos quadros da Guarda Municipal de Nova Odessa carece de justificativa** com base nas atribuições do cargo, verificando-se, nesses termos, violação ao art. 111 da Constituição Paulista que, ao listar os princípios regentes da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado e que devem ser observados pelos Municípios em sua organização político-administrativa, a teor do que dispõe o art. 29, *caput*, da Constituição Federal -, menciona expressamente **a razoabilidade**.

Ainda, é flagrante a contrariedade da expressão ao art. 115, inc. XXVII, da Constituição do Estado de São Paulo, que prescreve ser vedada a

¹ “O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público nos quadros da Administração direta e indireta, devendo-se observar apenas o limite constitucional da aposentadoria compulsória.

Embora se possa argumentar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, §3º, teria admitido a estipulação de limite etário para ingresso no serviço público, desde que as atribuições do cargo o exigissem, e que a função de guarda municipal envolveria, p.ex., o atendimento de ocorrências emergenciais, o encaminhamento à Polícia Civil de presos em flagrante, a preservação de local de crime etc., ou seja, atividades que demandam alto nível de exigência física, diligências constantes e capacidade de locomoção, **o fato é que, como bem apontado pelo autor na inicial, é perfeitamente razoável supor que pessoas em faixa etária superior ao limite eleito na lei municipal se encontram aptas ao desempenho e execução de tais atos.**

[...]

Por tais razões, **penso que incide na hipótese o teor da Súmula nº 683 do Egrégio STF** (“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”), que, posteriormente, **foi ratificado em tese fixada também pelo Pretório Excelso em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral** (“O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido” Tema nº 646).

[...]

Por esses motivos, meu voto é **pela procedência da ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão “idade máxima de 40 (quarenta) anos quando da posse”**, contida no inc. VI do art. 5º da Lei 2.897, de 20 de outubro de 2014, do Município de Nova Odessa, com eficácia ex tunc.

Diante do exposto, peça-se o apoio dos nobres pares.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivácqua,

7 de maio de 2024.

ANDRÉ MOREIRA
Vereador/PSOL

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

